



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000531/2003-91
Recurso nº 171.471 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ compensação
Recorrente Banco ABN AMRO Real S/A
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.- Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.- A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não exclui a multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição, pois a espontaneidade no pagamento em atraso é pressuposto da incidência da multa de mora.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO. A imputação proporcional, quando os débitos incluídos na DCOMP se encontram vencidos, não necessita de previsão legal, tratando-se simplesmente de critério aritmético para determinação de quanto do valor devido foi possível extinguir com o crédito oferecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O litígio posto a julgamento gira em torno da compensações de direito creditório, levadas a efeito pelo contribuinte, de débitos próprios, relativos a PIS e Cofins, bem como de débitos de empresa incorporada, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O direito creditório foi integralmente confirmado pela autoridade administrativa, mas as compensações não foram integralmente homologadas por insuficiência do crédito, uma vez que quando da declaração de compensação os débitos se encontravam vencidos, e sobre eles a autoridade fez incidir os acréscimos moratórios.

Confirmada a decisão da autoridade pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, o contribuinte, que tomou ciência da decisão em 12 de agosto de 2008, apresentou recurso em 21 de setembro.

Na petição recursal invoca a denúncia espontânea como excludente dos acréscimos moratórios. Faz referência a doutrina, bem como a decisão do STJ destacando trecho que assenta que “não tendo havido prévia declaração do contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de lançamento por homologação, a confissão de dívida acompanhada de seu pagamento integral”.

Diz que os débitos objeto das compensações não haviam sido declarados em DCTF quando da apresentação das DCOMP.

Manifesta entendimento de que a denúncia espontânea exclui a multa de mora, e cita decisões administrativas e judiciais.

Refuta a decisão recorrida quando afirma ser inaplicável a IN SRF 210/2002, e alega que, em razão da natureza declaratória da Declaração de Compensação, deve-se aplicar a legislação vigente à época da efetiva ocorrência das compensações, qual seja, a IN 210, sem as alterações da IN 323/2003. Diz que a DCOMP é obrigação acessória, que objetiva apenas dar conhecimento ao Fisco da compensação realizada.

Alega que com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, havia duas sistemáticas de compensação. Uma que previa a possibilidade de autocompensação (encontro de contas na contabilidade do contribuinte) sem obrigação de requerer autorização ao Fisco ou de informá-la por obrigação acessória (instituída pelo art. 63 da Lei 8.383/91 e válida para tributos da mesma espécie), e outra instituída pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, válida para tributos de espécie distintas, e exigindo prévio requerimento ao Fisco, que poderia deferi-lo ou não.

Pondera que a partir da Lei nº 10.637, de 2002, mesclaram-se as duas sistemáticas de compensação, e tal como na antiga sistemática da Lei nº 8.383/91, o



contribuinte realiza a autocompensação (encontro de contas em sua contabilidade) e apenas a informa ao Fisco mediante obrigação acessória específica.

Diz que, no caso específico, os débitos apurados foram compensado contabilmente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, estando regidos pela IN 210, de 2002.

Invoca o art. 106 do CTN para defender que a IN 323/2003 não pode retroagir para cominar penalidades ao contribuinte.

Refuta a aplicação do critério de imputação proporcional na compensação e menciona decisões do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que se deve aplicar a regra do art. 354 do Código Civil. E assevera que a Lei 10.567, de 2003, que revogou o art. 374 do Código Civil, não retira a validade do art. 354, que só deixaria de ser aplicado se houvesse disposição expressa em lei em sentido contrário.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI

Como se viu do relatório, o contribuinte se insurge contra a apuração do montante dos débitos declarados nas DCOMP que foi extinto com o crédito reconhecido.

As DCOMP foram enviadas em 31/10/2003, e os débitos indicados para serem extintos venceram-se nos meses de fevereiro, março e abril de 2003.

A compensação, no Direito Tributário, encontra previsão no art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, como forma de extinção do crédito tributário, demandando previsão em lei ordinária, conforme estatui o art. 170 da referida lei complementar.

Para as compensações por iniciativa do contribuinte, a previsão legal está contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 que sofreu várias alterações, a mais significativa delas trazida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP 66/2002, efeitos a partir de 1º de outubro de 2002)

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. Esse pedido de compensação suspendia a exigibilidade do débito indicado para ser extinto com a compensação.

Pela atual sistemática legal, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurar créditos em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, extinguindo-se esses últimos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Não há como mesclar as duas sistemáticas, uma vez que o pedido de compensação e a declaração de compensação têm efeitos totalmente distintos. Tanto assim que a própria lei determinou que os pedidos de compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte, protocolizados na vigência sistemática antiga e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa fossem considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Com isso, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, decorridos cinco anos desde a protocolização do pedido (convolado em declaração de compensação) sem que autoridade administrativa o tenha decidido, dá-se a homologação tácita, ficando extinto o débito.

A declaração de compensação não tem por objetivo informar ao Fisco compensação efetuado pelo contribuinte em sua contabilidade, como afirma o Recorrente, mas extinguir (condicionalmente) o crédito do qual o sujeito passivo é devedor. Nos termos da nova redação do art. 74, a extinção (sob condição resolutória) ocorre com a formalização da declaração de compensação. Portanto, é o envio da Declaração de Compensação que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e se nessa data o débito já se encontra vencido, sobre ele incidem os encargos moratórios previstos em lei. A incidência de encargos



moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal. Tais encargos estão atualmente previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Assim, os débitos indicados na DCOMP para serem extintos, e que na data da transmissão da referida declaração de compensação já se encontravam vencidos, são acrescidos de juros de mora e da multa de mora.

O contribuinte invoca a denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

Não obstante não desconhecer a existência de posições divergentes, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem o condão de excluir a multa de mora. O legislador ordinário, ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento **espontâneo**, fora do prazo, da obrigação tributária, sujeita-se à multa de mora. Assim, a menos que se negue aplicação aos dispositivos legais que tratam da imposição da multa de mora, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que (a) todo pagamento **espontâneo, fora do prazo**, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61); e (b) se o pagamento **fora do prazo** for feito de forma **espontânea**, afasta-se a multa de mora. A **espontaneidade (no pagamento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora**. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição. A mora é elementar do tipo. A denúncia espontânea somente afasta a responsabilidade por infrações desconhecidas das autoridades fazendárias. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo.

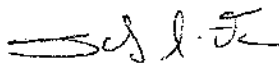
A lei vigente impõe que o pagamento de tributo após a data do vencimento deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, não cabendo a este Colegiado, integrante do Poder Executivo, negar-lhe aplicação.



A imputação proporcional levada a efeito não necessita de previsão legal, tratando-se simplesmente de critério aritmético para determinação quanto do valor devido foi possível extinguir com o crédito oferecido.

Não há como invocar a aplicação do art. 354 do Código Civil, que trata de adimplemento e extinção de obrigação por pagamento, quanto a pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza oferece pagamento insuficiente para quitar todos os débitos. No caso, não se está tratando de pagamento, mas de compensação, esta tratada no Capítulo VII do Título III do Livro III do Código Civil (arts. 368 a 380), porém sem aplicação quando se trata de créditos com a Fazenda Pública.

Nego provimento ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora